SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492887 - PR (2023/0390010-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCIEL FARIA DE LARA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSENTIMENTO DO MORADOR. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É nula a prova obtida mediante invasão domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento do morador, sendo ônus do Estado comprovar eventual consentimento, o que não foi feito. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43413117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/09/2024 12:40:04
Código de Controle do Documento: d6aeee6b-dcbc-47ec-9534-b2ec832a97ec

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492887 - PR (2023/0390010-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCIEL FARIA DE LARA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSENTIMENTO DO MORADOR. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É nula a prova obtida mediante invasão domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento do morador, sendo ônus do Estado comprovar eventual consentimento, o que não foi feito. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar ilícita e, por conseguinte, absolver o recorrente das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP (e-STJ, fls. 562 - 567).

A parte agravante sustenta, em síntese, que as provas obtidas por meio da busca domiciliar efetivada pelos agentes de segurança são lícitas, uma vez que os policiais agiram com base em fundada suspeita de flagrante delito de crime permanente.

Alega que não houve violação do domicílio, pois a entrada dos agentes foi justificada pela urgência da situação e pela necessidade de interromper a prática criminosa, o que é uma exceção à inviolabilidade do domicílio, prevista na Constituição Federal.

Afirma que tanto a instância de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consideraram legal a atuação dos policiais e a validade das provas colhidas, de que modo que a decisão agravada, ao anular as aludidas provas, desconsidera a gravidade dos crimes praticados e contraria a iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, que autoriza o ingresso policial em casos de flagrante por crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para inadmitir ou desprover o recurso especial da defesa.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43413292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/09/2024 12:40:02
Código de Controle do Documento: 1206b532-34ae-4f03-a6af-712938b9318e

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, o Tribunal de Justiça entendeu pela licitude do flagrante e das provas dele decorrentes, com a manutenção da condenação do acusado ao final. Sobre a violação de domicílio, confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 443 - 446):

> "De rigor, ab initio, necessário enfatizar que segundo os relatos coesos dos Policiais em Juízo (mov. 69.1), depreende-se que ao chegarem no local, foram atendidos por uma senhora com crianças, a qual AUTORIZOU os milicianos a adentrarem no imóvel.
>
> Nesta senda, adentrando na reconstrução fática, necessário se faz a transcrição da prova oral obtida na instrução criminal, conforme se extrai resumidamente da compromissada síntese contida na Sentença, a qual foi devidamente averiguada por este Juízo.
>
> A testemunha arrolada pela acusação MÁRIO LUIZ BITTELBRUNN, Policial Militar, quando ouvido em fase policial, relatou [...]
>
> Por sua vez, quando ouvido em juízo disse: que se lembra da ocorrência; que receberam informações da agência de inteligência do 13º Batalhão; que agora não tem certeza se era denúncia de arma ou drogas; que não conhecia nada no local; que receberam informação na rua onde residia o acusado, o que batia com a informação inicial que já tinham; que no local existiam muitas crianças e que fizeram contato com uma senhora, a qual negou a existência de alguém armado no local; que esta senhora autorizou a entrada e acompanhou a diligência; que passando a residência desta senhora já viram uma árvore de maconha plantada no terreno; que logo já localizaram o autuado [...]
>
> A testemunha arrolada pela acusação DIEGO RENE CORDEIRO DE ASSUMPÇÃO, Policial Militar, quando ouvido em fase policial, relatou que (mov. 1.6/1.7): receberam informações de que no endereço teria um indivíduo armado; que se deslocaram ao local e foram abordados por pessoas na rua, as quais afirmaram terem visto um indivíduo armado e apontaram a casa; que chegando ao imóvel foram recebidos por crianças e sua avó; que a senhora informou que não tinha entrado ninguém armado no e local e que poderiam entrar averiguar; que no terreno havia uma casa nos fundos e, se aproximando o imóvel, visualizaram um pé de maconha plantado no canto; que escutaram barulhos vindo da residência e chamaram, mas ninguém respondeu; que entraram na casa e abordaram o indivíduo; que o autuado estava com um boné vermelho e mandaram ele se retirar da casa [...]
>
> Por sua vez, o recorrente FRANCIEL FARIA DE LARA, quando interrogado em fase policial (mov. 1.13/1.14), relatou que: foi abordado no momento em que a polícia militar entrou em sua casa; que tinha um pé de maconha e que era para uso próprio; que fazia um mês que cultivava o pé de maconha; que havia cocaína e que também era para seu uso próprio; que já é usuário de drogas há um tempo; que só usa maconha e cocaína; que não vende drogas, só compra para uso; que nunca foi preso anteriormente; que, no momento da abordagem, estava com o filho e com a esposa; que a companheira não faz uso de drogas; que a arma é de sua propriedade e serve para proteção; que adquiriu o armamento há pouco, mas não quer falar o nome; que tempo, há aproximadamente um mês; que comprou de um amigo nunca usou a arma de fogo para cometer outros crimes e nem chegou a dispará-la [...]".
>
> Já, em seu interrogatório judicial, discorreu que: [...] que eles estavam sozinhos e na frente morava a avó da esposa do interrogando; que não sabe se ela estava junto; que estava deitado na cama e escutou um barulho na sala e levantou já encontrando os policiais dentro da sala; que não foi agredido em momento algum; que já mandaram

Documento eletrônico VDA43413292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/09/2024 12:40:02
Código de Controle do Documento: 1206b532-34ae-4f03-a6af-712938b9318e

sair para fora e perguntaram o tinha na casa; [...]

Conforme acima exposto, consta nos autos que os Policiais, ao chegarem no local, tiveram a entrada franqueada pela dona do imóvel, a qual, posteriormente, foi identificada como sendo avó da esposa do réu. Na mesma ocasião, no jardim, de imediato, visualizaram um pé de maconha, com três metros de altura, plantado no quintal.

Diante da situação narrada, in casu, restou bem caracterizada a justa causa para adentrar na moradia sem autorização judicial, eis que havia fundadas razões da ocorrência envolvendo tráfico de drogas.

Ora, sabemos que o crime de tráfico de drogas é considerado como de natureza permanente, mormente em seus tipos "ter em depósito" e "guardar" e, consoante relatado, havia evidente situação de flagrância, circunstância que, por si só, já legitimou o ingresso dos Policiais na residência.

[...]

Vejamos que, no presente caso: 1) os Policiais tinham informações específicas do setor de inteligência Policial sobre o possível armamento ilegal; 2) ao adentrarem no local, os Policiais, de imediato; visualizaram um pé de 'maconha' de 3 metros no jardim; 3) ao ingressarem na residência, localizaram artefato bélico (revólver Rossi, calibre 32) e outras drogas (0,002 quilogramas de Cocaína) no boné do réu, ora apelante."

Segundo se infere, o Tribunal de origem considerou regular a busca domiciliar sob o argumento de que seria dispensável a apresentação de mandado judicial em razão da natureza permanente do delito, bem como pela suposta autorização da moradora que residia em uma casa distinta, localizada em frente ao domicílio do acusado. Este posicionamento, ressalte-se, é contrário ao entendimento das Cortes Superiores.

A declaração prestada pelos policiais de que houve autorização para a entrada na residência não se coaduna com a defesa do recorrente, que alega não haver qualquer comprovação de tal afirmação.

Em casos similares, este Superior Tribunal de Justiça, por meio de ambas as Turmas, passou a compreender que o ônus de comprovar o consentimento do flagranteado é do Estado.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO COMPROVADO. ALTERAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição da República , no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

2. O ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.

3. Devidamente demonstrado o consentimento escrito do agravante para o ingresso em seu domicílio, fica afastada a citada nulidade.

4. Para se alcançar conclusão diversa da expressada pelas instâncias ordinárias acerca da validade da autorização, seria necessário amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme o entendimento sedimentado na Súmula

Documento eletrônico VDA43413292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/09/2024 12:40:02
Código de Controle do Documento: 1206b532-34ae-4f03-a6af-712938b9318e

n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp n. 2.112.711/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO CONSENTIMENTO E INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS AGRAVANTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. A prova produzida nos autos decorreu de busca e apreensão de substâncias entorpecentes na posse dos agravantes. A busca pessoal se deu porque os agravantes estavam "meio assustados" e "meio tensos" com a aproximação policial. A busca domiciliar se deu porque foi encontrada substância com o dono da residência.
2. A busca pessoal, enquanto mitigadora do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inc. X, da CF) não pode ser realizada de forma irrestrita. De acordo com o art. 244 do CPP, é necessária existência de fundada suspeita para que se possa realizar essa medida. O termo fundada suspeita é impreciso, razão pela qual, por meio de interpretação sintática e sistemática, atribui-se a ele o seguinte sentido: há "fundada suspeita" quando terceiro, dotado de mínima prudência, diante do quadro fático existente no momento da realização da busca, puder supor, com alta probabilidade, que a pessoa alvo da busca esteja na posse de arma ou objetos que componham o conjunto probatório de um delito específico.
3. No caso, a simples percepção subjetiva do policial de que os agravantes estava "meio tensos" e "meio assustado" não possibilita que se supunha que estavam na posse de objeto que compõe o conjunto probatório de delito específico. Ademais, o sentimento de tensão e o de medo são percepções subjetivas, não sendo possível que terceiro, com mínima prudência, seja capaz de apreendê-los. Portanto, a busca pessoal foi realizada sem a exigida fundada suspeita e a prova que se produziu com ela é ilícita.
4. A busca domiciliar, enquanto atentatória à garantia da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) somente pode ser realizada, sem autorização judicial, em duas situações: (a) ocorrência de flagrante delito e (b) consentimento do domiciliado. A primeira hipótese, desde o julgamento do RE 603.616/RO pelo STF, exige a presença de fundadas razões de que, no interior da residência, está ocorrendo um crime. A segunda hipótese, desde o julgamento do HC n. 598.051, pela 6ª Turma do STJ, exige a comprovação idônea do consentimento, por meio de relatório circunstanciado e registro em áudio e vídeo, bem como que seja um consentimento manifestado de forma livre.
5. No caso, os policiais ingressaram no domicílio única e exclusivamente porque tinham apreendido substâncias entorpecentes com dois agravantes na frente do local, o que não é circunstância fática que permita a um terceiro observador supor que, no interior da residência, está acontecendo um crime. Ademais, somente a palavra de um policial militar é que embasou a existência de consentimento, razão pela qual não foi devidamente comprovado, e esse consentimento foi manifestado no momento em que o domiciliado já havia sido preso em flagrante, retirando a sua voluntariedade.
Portanto, a busca domiciliar também foi ilegal e a prova produzida a partir dela foi ilícita.
6. Desentranhadas as provas ilícitas dos autos, não existem provas da existência do fato e da autoria do crime, sendo de rigor a absolvição dos agravantes.

Documento eletrônico VDA43413292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/09/2024 12:40:02
Código de Controle do Documento: 1206b532-34ae-4f03-a6af-712938b9318e

7. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 758.956/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024 - grifou-se)

Nesse passo, havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que houve autorização para o ingresso no domicílio, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43413292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/09/2024 12:40:02
Código de Controle do Documento: 1206b532-34ae-4f03-a6af-712938b9318e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0390010-3

AgRg no AREsp 2.492.887 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000535320218160024 00164571420238160024

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCIEL FARIA DE LARA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCIEL FARIA DE LARA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43376990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 23:19:48
Código de Controle do Documento: E647442E-A1F7-4530-ACFA-216EBA058E71